**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 0035230-93.2026.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ANA KARINA SILVA DE SANT'ANNA E OUTROS**
**AGRAVADOS: NELLY PINTO DA SILVA**
**JUÍZA: BEATRIZ ESTEFAN PRESTES**
**RELATORA: DES.ª CLAUDIA TELLES**

## ACÓRDÃO

**Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou a retificação do plano de partilha, sob o argumento de que as herdeiras deveriam suceder por representação e não por direito próprio. Acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível no julgamento da Apelação nº 0017591-27.2001.8.19.0004 reconheceu que as herdeiras deveriam suceder por cabeça e não por estirpe. Falecimento de todos os herdeiros do grau mais próximo que faz com que os herdeiros do grau seguinte herdem por direito próprio. Artigo 1.835 do CC. Recurso provido.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0035230-93.2026.8.19.0000**, em que são agravantes **Anna Karina Silva de Sant'Anna e outros,** sendo agravada **Nelly Pinto da Silva.**

**Acordam** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em julgar o presente recurso, conforme certidão de julgamento.**

**CLAUDIA TELLES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**



CLAUDIA TELLES DE MENEZES:31154 Assinado em 29/07/2026 16:03:18
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA TELLES DE MENEZES

**Agravo de Instrumento nº 0035230-93.2026.8.19.0000**

# RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Karina Silva de Sant'anna e outros em face da decisão proferida nos autos de inventário, nos seguintes termos (index 772 dos autos originários):

> "Fls. 743/762. Verifica-se que a partilha apresentada não observou corretamente as regras da sucessão por representação. Com efeito, os herdeiros Anna, Teresa e Katia não sucedem por direito próprio, mas sim por representação, devendo a divisão do quinhão ocorrer por estirpe. Assim, o quinhão que caberia ao falecido Dalton deve ser integralmente atribuído à herdeira Anna, sua representante. Por sua vez, o quinhão que caberia ao falecido Jardel deve ser partilhado entre suas representantes, Teresa e Katia, em partes iguais. Dessa forma, não é correta a divisão do monte em três partes iguais entre as referidas herdeiras. Intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha, observando os critérios acima delineados".

Em suas razões recursais, as agravantes sustentam que a decisão que determinou a retificação do plano de partilha contraria o entendimento já assentado no acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do TJRJ, nos autos do Processo nº 0017591-27.2001.8.19.0004.

Alegam que foi reconhecida a possibilidade de cumulação de inventários e que as herdeiras de Carmem deveriam receber seus quinhões em frações iguais, por direito próprio, sendo que a divisão por estirpe determinada na decisão agravada gera desigualdade entre herdeiras que se encontram no mesmo grau sucessório. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Decisão de deferimento de efeito suspensivo no index 11.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão do index 18.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso merece ser conhecido em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.

Insurgem-se as agravantes em face da decisão que, nos autos de inventário dos bens deixados por Elza Marques de Macedo assim decidiu (index 772 dos autos originários):

> Verifica-se que a partilha apresentada não observou corretamente as regras da sucessão por representação. Com efeito, os herdeiros Anna, Teresa e Katia não sucedem por direito próprio, mas sim por representação, devendo a divisão do quinhão ocorrer por estirpe. Assim, o quinhão que caberia ao falecido Dalton deve ser integralmente atribuído à herdeira Anna, sua representante. Por sua vez, o quinhão que caberia ao falecido Jardel deve ser partilhado entre suas representantes, Teresa e Katia, em partes iguais. Dessa forma, não é correta a divisão do monte em três partes iguais entre as referidas herdeiras. Intime-se o inventariante para retificar o plano de partilha, observando os critérios acima delineados.

A controvérsia se refere ao quinhão hereditário das herdeiras Anna Karina, Teresa e Katia.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a autora da herança, Elza Marques de Macedo, falecida em 2001, era viúva e não tinha descendentes e nem ascendentes. Por isso, foram indicadas como herdeiras suas duas irmãs: Carmem e Nair.

Tendo em vista que Nair era pré-morta, foram indicados seus filhos: Nelly, Newton, Juvenal, Nilson e Nilceia. E, considerando que Nilson havia falecido em 1999, foram indicadas suas filhas: Nilciele e Nilciene.

Em relação à irmã Carmem, vale destacar que ela faleceu no curso do inventário, em 2008 e possuía dois filhos: Dalton, falecido em

2004 e Jardel, falecido em 1997. Diante disso, foram apresentadas suas três netas como suas herdeiras: Anna Karina (filha de Dalton), Teresa e Katia (filhas de Jardel).

A decisão agravada determinou a retificação do plano de partilha, sob o argumento de que Anna, Teresa e Katia deveriam suceder por representação e não por direito próprio. Deste modo, o quinhão que caberia ao falecido Dalton deveria ser atribuído integralmente à sua herdeira Anna, enquanto o quinhão do falecido Jardel deveria ser partilhado entre suas filhas, Teresa e Kátia.

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico, verifica-se que, no julgamento da Apelação nº 0017591-27.2001.8.19.0004, a Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já apreciou a questão, tendo consignado que as herdeiras Anna, Teresa e Katia deveriam suceder por cabeça e não por estirpe, senão vejamos (index 779):

> "No tocante às suas herdeiras, deve ser observado na partilha que são beneficiárias da herança por cabeça e não por estirpe, tendo em vista que quando do falecimento de Carmem, seus dois filhos já eram falecidos. Assim, tratando-se de descendentes que se acham no mesmo grau, as herdeiras de Carmem, a saber: Anna Karina, Teresa Cristina e Kátia Cristina, têm direito a receber seus respectivos quinhões em frações iguais, repita-se, porque são herdeiras por direito próprio".

Com efeito, considerando que os filhos de Carmem já eram falecidos na data de seu óbito, ou seja, seus herdeiros de grau mais próximo, suas netas, Anna, Teresa e Katia, que são as herdeiras do grau seguinte são chamadas a suceder por direito próprio, devendo ocorrer a divisão em partes iguais.

A propósito:

> Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Diante disso, a decisão agravada não merece reforma para que seja afastada a determinação de retificação do plano de partilha.

**Voto por dar provimento ao recurso para que seja afastada a determinação de retificação do plano de partilha, reconhecendo o direito das agravantes de sucederem por direito próprio.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES**
**DESEMBARGADORA RELATORA**